



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 08/2008

Ementa: dispõe sobre o cumprimento de cartas precatórias no âmbito da Região Metropolitana do Recife e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de atos de orientação e recomendação aos magistrados de Primeira Instância sobre matéria administrativa e judiciária, consoante estabelece os arts. 1º, 3º, 9º e 10 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e art. 35, do COJE;

Considerando que a instituição de Comarcas Integradas no Estado de Pernambuco, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, não exime os Juízes quanto ao pronto cumprimento de Cartas Precatórias, independentemente da origem ou situação geográfica do Juízo deprecante;

Considerando que o ato jurisdicional determinante do cumprimento de cartas precatórias inclui-se no rol das providências que devem ser determinadas de ofício pelo Magistrado (artigo 162, §§ 2º e 3º do CPC);

Considerando que, de acordo com o artigo 209 do Código de Processo Civil, o Juiz somente poderá recusar cumprimento à carta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

precatória, através de decisão motivada, quando: não estiver revestida dos requisitos legais; carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; ou tiver dúvida acerca de sua autenticidade;

Considerando as disposições do artigo 133, II, do CPC e do artigo 49, II, da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), segundo as quais, responderá por perdas e danos o juiz, quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte;

Considerando que o artigo 189 do CPC prescreve que o juiz proferirá: despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; e decisões, no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando a constatação inequívoca acerca do expressivo número de cartas precatórias endereçadas ao Estado de Pernambuco e devolvidas ao Juízo de Origem sem o respectivo cumprimento, sobretudo quando oriundas de Juízos situados na Região Metropolitana do Recife e endereçadas a Magistrados atuantes na mesma Região geográfica;

R E S O L V E:

Art. 1º- Determinar aos Juízes de primeira instância do Estado de Pernambuco o efetivo cumprimento das cartas precatórias expedidas por Magistrados deste Estado ou pertencente a outra Jurisdição, independentemente da situação geográfica da Comarca deprecante, nos termos, prazos e formas estipulados pelo Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Parágrafo único – Incluem-se na disposição do *caput* as cartas precatórias derivadas de Comarcas integrantes da Região Metropolitana do Recife, ainda que destinadas a Juízo situado na mesma Região geográfica.

Art. 2º- O cumprimento de carta precatória fora do prazo estatuído no artigo 189 do CPC requer justificativa fundamentada do Magistrado deprecado.

Art. 3º- A dispensa ao cumprimento da depreciação somente poderá ocorrer mediante a constatação de alguma das hipóteses previstas no artigo 209 do CPC, através de decisão fundamentada.

Art. 4º- O Magistrado que recusar cumprimento a carta precatória deve oficiar a Corregedoria Geral da Justiça explicando as razões respectivas, sob pena de sujeitar-se a procedimento administrativo para apuração de falta funcional.

Art. 5º- O disposto neste Provimento dirige-se, indistintamente, a magistrados que atuam no âmbito da competência civil, criminal, de família, registros públicos e Fazenda Pública.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de abril de 2008.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Des. José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça**

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada no dia 08.05.2008.